



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

---

## PROJETO DE LEI Nº 09/2023

**EMENTA: CONFERE ÀS MULHERES, AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS DE PARADA PREVIAMENTE PROGRAMADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de embarque e desembarque do transporte público coletivo, fora dos pontos de parada previamente programados, no período noturno, das 22:00h às 05:00h, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**ADEILDO PEREIRA LINS**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º. 100/2023 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de outubro de 2023.

Exmo. Sr.  
Luiz José Inojosa de Medeiros  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 09/2023**, aprovado em Reunião Ordinária realizada no dia 09/10/2023, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra, cuja “Ementa: **Confere às Mulheres, aos Idosos e às Pessoas Portadora de Deficiência o Direito de Embarque e Desembarque do Transporte Público Coletivo no Período Noturno, Fora dos Pontos de Parada Previamente Programados, e dá Outras Providências., Para SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

  
Vereador Adeildo Pereira Lins  
- Presidente -

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Recebido  
10/10/23  
Gilberto Oliveira  
Coordenador  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 59180-7



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2023

**EMENTA: CONFERE ÀS MULHERES, AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS DE PARADA PREVIAMENTE PROGRAMADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de embarque e desembarque do transporte público coletivo, fora dos pontos de parada previamente programados, no período noturno, das 22:00h às 05:00h, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 3 de outubro de 2023.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

13 / 09 / 20 23

CARLOS ALBERTO BEZERRA  
VEREADOR

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO

09 / 10 / 20 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.

Em 04 / 10 / 20 23

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.

Em 09 / 10 / 20 23

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2023

**EMENTA: CONFERE ÀS MULHERES, AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS DE PARADA PREVIAMENTE PROGRAMADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

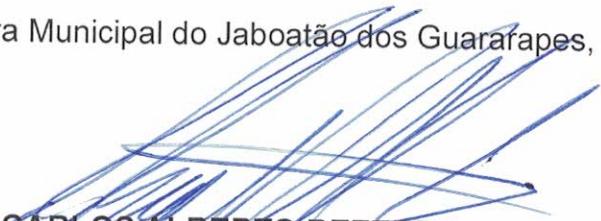
**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de embarque e desembarque do transporte público coletivo, fora dos pontos de parada previamente programados, no período noturno, das 22:00h às 05:00h, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 3 de outubro de 2023.

  
**CARLOS ALBERTO BEZERRA**  
**VEREADOR**



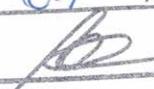
# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ.: 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra

PROJETO DE LEI nº. 09 /2023

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO  
13 / 09 / 20 23  


**EMENTA:** Confere às mulheres, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência o direito de embarcar e desembarcar do transporte coletivo fora do ponto de parada no período noturno e dá outras providências.

**Art. 1º** - Confere às mulheres, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência o direito de embarcar e desembarcar do transporte coletivo fora do ponto de parada no período noturno, no intervalo das 22h às 5h e dá outras providências.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor apartir da data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 24 de Julho de 2023.

  
Carlos Alberto Bezerra

Vereador

PROCOLO  
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
RECEBIDO EM:

26 / 07 / 20 23

ASS:





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ.: 11.233.384/0001-09

**Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra**

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023.

O presente Projeto tem por objetivo a aplicação e implementação da *Lei Federal nº 3258* de Junho de 2019, que visa proporcionar maior segurança e mobilidade, às mulheres, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que utilizam constantemente o transporte coletivo em seus deslocamentos diários, garantindo a estes o direito de embarcar e desembarcar do transporte coletivo fora do ponto de parada no período noturno, no intervalo das 22h (vinte e duas horas) até às 5h (cinco horas), no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Levando em consideração que já existem lugares que implantaram este benefício pensando na segurança, mobilidade e acessibilidade dos usuários dos transportes coletivos, respaldos na necessidade de promover, proporcionar mais tranquilidade e conforto para este público alvo. A exemplo disso, várias cidades da Baixada Santista no estado de São Paulo, como Cubatão, Praia Grande, Peruíbe, Santos e São Vicente permitem que as mulheres também façam o pedido entre 22h e 5h. Outras cidades foram além, e permite a descida de qualquer pessoa nesse mesmo horário. Algumas ampliaram este direito também para o transporte alternativo.

É notório que há bastante lugares e também bastante variação no modo como o benefício é oferecido, ajustando-se as demandas e realidades de cada Cidade e Município. Além dos municípios citados acima, outras cidades importantes já adotaram legalmente este benefício, entre eles Salvador/BA, São Paulo/SP, Fortaleza/CE, Rio Branco/AC, Araras/SP, Rio de Janeiro/RJ, Vitória/ES entre outras; sendo o Município de Jaboatão dos Guararapes, o primeiro em Pernambuco a adotar e aplicar esta Lei.

O que embasa este pedido é o fato que, o Município já esteve no ranking dos índices de criminalidade, pontuados principalmente no período noturno, a este público em específico. Dessa forma, torna-se indiscutível a necessidade de adoção dessa Lei, afim de resguardar e garantir maior segurança às vidas de nossa população.

Por ser justa e merecedora a devida atenção, REQUEIRO ao excelentíssimo Presidente Adeildo Pereira Lins, que seja designada a leitura na íntegra do Projeto, bem como, de sua Justificativa que seguem em apêndice para apreciação e conhecimento de todos os pares.

Sala das Plenárias da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 24 de Julho de 2023.



**Carlos Alberto Bezerra**

**Vereador**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL**

### **PARECER JURÍDICO n.º 20/2023**

#### **PROJETO DE LEI de 2023 (PODER LEGISLATIVO)**

#### **DA PROPOSTA LEGISLATIVA**

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de 2023, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA, que "*Confere às mulheres, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência o direito de embarcar e desembarcar do transporte coletivo fora do ponto de parada no período noturno, e dá outras providências*".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores dos Projetos de ato normativo.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em foco busca assegurar às mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiência o direito de embarque e desembarque do transporte público fora dos pontos de parada obrigatória, previamente programados, exclusivamente no período noturno, constituído das 22:00h às 05:00h.

Submerge do objeto em análise a ideia de assegurar maior segurança às mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiências, visando, assim à promoção de segurança e do bem estar social.

É cediço que cabe ao Estado, de forma geral, diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança às mulheres, idosos e deficientes, garantindo assim, cada vez mais, os meios efetivos de proteção, sendo de relevante importância e interesse público a matéria inserta na presente proposição.

Sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Em se tratando de tema em que a competência legislativa é concorrente, é indispensável ter presente que: (i) cabe à União fixar **normas gerais** (art. 24, § 1º, da CF/1988); (ii) o Município só pode legislar naquilo que se referir ao interesse local (interpretação sistemática do art. 30, incisos I e II, da CF/1988).

O objeto da norma aqui tratada não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX, da CF/1988) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal, insculpida **no art. 30, inciso VII**, da Magna Carta, só havendo limites quanto à criação e instituição de qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas, atribuições ou alocação de pessoal, por exemplo.

Dessa forma, *prima facie*, **após algumas alterações sugeridas no corpo do Projeto**, em forma de **Substitutivo**, entende-se não haver vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois não diz respeito à interferência ou ato de ingerência no sistema de transporte público, à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, nem muito menos às suas atribuições, os quais, é cediço, são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Veja-se que o projeto de ato normativo não influencia a atuação e o funcionamento de órgãos da Administração Pública local, não invade a competência para normatizar o sistema de transporte público, não trata do regime jurídico de servidores públicos nem implica gasto de verbas públicas.

Também restou claro que a proposição do projeto de ato normativo ora apreciado **não importará** em criação ou instituição de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas.

Impende destacar a competência constitucional inserida nos incisos I e II, do art. 30, sem invasão à competência privativa da União fixada no inciso I, do art. 22, da Carta Maior.

O Projeto de Lei em análise, **de inequívoco cunho de interesse público**, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE.  
(TJ-SP – ADI 2079275-71.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Amorim Cantuária - Acórdão: 09/11/2017)

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

E, na concretização desses princípios, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Pernambuco, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 78, incisos I e II da referida Carta:

Art. 78. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município:

**ARTIGO 11** - Compete privativamente ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Na mesma linha de raciocínio, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul na ADI n.º 70057521932:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

A norma, assim, não se reveste inconstitucional, não significando contrariedade aos artigos 2º, 61 e 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A discussão que se apresenta na hipótese em exame cinge-se à definição da competência legislativa na matéria, e, como desdobramento desta, aos limites para o exercício da competência legislativa suplementar.

De fato, a Constituição da República prevê a competência concorrente entre União e Estados para edição de leis a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, da CR/88). Com amparo nessa competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 7853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 3298/99, parcialmente modificado, posteriormente, pelo Decreto Presidencial nº 5295/04.

Como é cediço, nos casos da existência de competência legislativa concorrente, à União compete fixar regras gerais, enquanto aos Estados cabe a complementação daquelas, sem com elas conflitar (art. 24 §§1º e 2º da CR/88).

Esse mesmo raciocínio aplica-se aos Municípios, aos quais cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30 I e II da CR/88).

É assente, desse modo, que a legislação municipal, ao suplementar a legislação federal que fixa regras gerais, não pode contrariá-la.

Percebe-se que o Projeto de Lei em foco não alterou atribuições de órgão público nem do Chefe do Poder Executivo Municipal, que teve expressamente preservada sua autonomia para tratar da situação mediante regulamentação própria, no que couber.

Finalmente, a fim de se evitar possíveis interpretações de cometimento de atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo, sugere-se alterar, mediante **Substitutivo**, a redação da Ementa e do texto do Projeto de Lei, conforme constante no **anexo** a este Parecer.

### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, salvo melhor entendimento do Sr. Procurador Geral, **OPINA-SE, após procedidas as alterações sugeridas, mediante Substitutivo**, pela



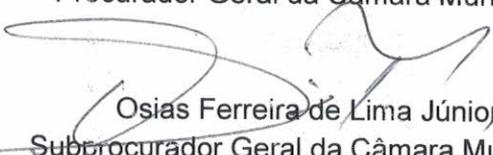
**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PROCURADORIA GERAL**

**possibilidade e viabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei em análise, nos termos acima delineados, e pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa, estando presente o inequívoco interesse público.**

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de setembro de 2023.

Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão  
Procurador Geral da Câmara Municipal



Osias Ferreira de Lima Júnior  
Subprocurador Geral da Câmara Municipal

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE 2023

**EMENTA: CONFERE ÀS MULHERES, AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS DE PARADA PREVIAMENTE PROGRAMADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de embarque e desembarque do transporte público coletivo, fora dos pontos de parada previamente programados, no período noturno, das 22:00h às 05:00h, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 3 de outubro de 2023.

Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA



# CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE

EXEDENTE / LIDO EM SESSÃO

09 / 10 / 2023

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 09/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA.**

## 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos Humanos, o **Projeto de Lei n.º. 09/2023**, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Carlos Alberto Bezerra, para análise e parecer.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO  
09 / 10 / 2023

## 2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que **“Confere às Mulheres, aos Idosos e às Pessoas portadoras de deficiência o direito de embarque e desembarque do transporte público coletivo no período noturno, fora dos pontos de parada previamente programados, e dá outras providências”**. Cujo objetivo será garantir segurança no embarque e desembarque das mulheres, idosos e pessoas com deficiência, exclusivamente no período noturno constituído das 22:00h às 05:00h. cujo intuito é assegurar maior segurança, visando à promoção do bem estar social.

## 3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, e após as alterações sugeridas pela Procuradoria Legislativa, conforme parecer em anexo, verificou-se que o projeto não possui vício formal de iniciativa. Sendo assim decidimos pela a **APROVAÇÃO** do Projeto.

## É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2023.

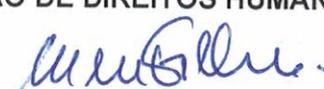
### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

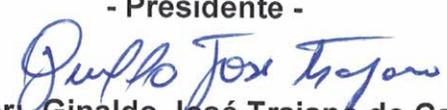
  
Vereador: Jailton Batista Cavalcanti  
- Presidente -

  
Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

  
Vereador: José Givaldo Ribeiro  
- Membro -

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS:

  
Vereador: Manoel de Moura Filho  
- Presidente -

  
Vereador: Ginaldo José Trajano do Carmo  
- Relator -

Vereador: Roberto Batista da Silva Junior  
- Membro -



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO  
09 / 10 / 2023  


**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 09/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA.**

## 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos Humanos, o **Projeto de Lei nº. 09/2023**, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Carlos Alberto Bezerra, para análise e parecer.

## 2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que **“Confere às Mulheres, aos Idosos e às Pessoas portadoras de deficiência o direito de embarque e desembarque do transporte público coletivo no período noturno, fora dos pontos de parada previamente programados, e dá outras providências”**. Cujo objetivo será garantir segurança no embarque e desembarque das mulheres, idosos e pessoas com deficiência, exclusivamente no período noturno constituído das 22:00h às 05:00h. cujo intuito é assegurar maior segurança, visando à promoção do bem estar social.

## 3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, e após as alterações sugeridas pela Procuradoria Legislativa, conforme parecer em anexo, verificou-se que o projeto não possui vício formal de iniciativa. Sendo assim decidimos pela a **APROVAÇÃO** do Projeto.

## É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2023.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Vereador: Jailton Batista Cavalcanti  
- Presidente -



Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -



Vereador: José Givaldo Ribeiro  
- Membro -

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS:



Vereador: Manoel de Moura Filho  
- Presidente -



Vereador: Ginaldo José Trajano do Carmo  
- Relator -

Vereador: Roberto Batista da Silva Junior  
- Membro -